



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-05660/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Serra Branca. Tomada de Preços. Irregularidade. Aplicação de Multa. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA** imputada no Acórdão **AC1-TC-0399/2010**. Intempestividade. Deferimento. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

### ACÓRDÃO AC1-TC - 00858/2010

#### RELATÓRIO:

Esta 1ª Câmara, ao analisar a Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 08/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, objetivando a contratação de serviço de Transporte Escolar para a rede municipal de ensino e de veículos para o gabinete do Prefeito e da Secretaria de Educação, emitiu o **Acórdão AC1-TC-0399/2010**, às fls. 263/265, na sessão de 04/03/2010, publicado no DOE de 17/03/2010 (fls.266), no qual, à unanimidade, os seus membros acordaram em:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Preços nº 08/2008 em apreço;
- II. **APLICAR** ao Sr. Luiz José Mamede de Lima, ex-Prefeito Municipal de Serra Branca, **MULTA** no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCEP-PB, **assinando-lhe o prazo de 30** (trinta) dias para o recolhimento (...);
- III. **RECOMENDAR** à atual Administração de Serra Branca, no sentido de conferir fiel observância aos ditames da Constituição, do Código Nacional de Trânsito e aos princípios e regras aplicáveis aos contratos administrativos;
- IV. **Remeter** cópia dos presentes autos ao **Ministério Público Comum**, para as providências de sua competência.

Em 20/05/2010, o ex-gestor, Sr. Luiz José Mamede de Lima, encaminhou pedido de parcelamento da multa a ele imputada, através do supracitado acórdão, em 12 prestações (fls. 275).

O Relator agendou o processo para a presente sessão, ocasião em que solicitou o parecer oral do MPJTCE, não tendo sido intimado o interessado.

#### VOTO DO RELATOR:

Não obstante a intempestividade, nos termos da Resolução RN-TC-33/97, entendo que o interessado, com o firme propósito de sanear suas pendências junto ao erário municipal e a esta Egrégia Corte, nos limites de sua possibilidade, possa abrigar-se no benefício da concessão pleiteada, eis que o objetivo finalístico é o adimplemento da obrigação pecuniária, por parte do requerente, ainda que requerido em 12 (doze) parcelas. Há de se considerar, ainda, que, apesar da ausência da comprovação de precária condição financeira do recorrente, é clara a sua intenção em recolher a multa de R\$ 4.150,00 que lhe foi imputada.

Portanto, considerando outras decisões acerca da matéria, mormente quando a extemporaneidade situa-se nos limites da razoabilidade, **voto** pelo conhecimento do pedido, e, no mérito, por conceder o parcelamento da multa imputada através do Acórdão AC1-TC-0399/2010, nos termos abaixo especificados, e com devolução dos autos à Corregedoria com vistas às providências de sua competência, dando-se ciência ao interessado, e alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo, implicará, automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado:

- **12(doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 345,84 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – Multas do Tribunal de Contas do Estado – penalidade referente à infração grave à norma legal.**

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo – TC –05660/08**, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **em conhecer o pedido de parcelamento da multa**, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de Junho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE